



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Unidade de Licitações

Termo de Referência - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação da empresa "CON Treinamentos", CNPJ nº 22.965.437/0001-00, para fornecimento de 5 (cinco) inscrições no "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas", no período de 25/09/2023 a 28/09/2023, carga horária de 36 horas, na cidade de Brasília/DF, para servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE/DF.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAPE, órgão gestor do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, foi criada por meio do Decreto Distrital nº 40.833, de 26 de maio de 2020. Com a nova estrutura orgânica, criou-se a Gerência de Obras e Reparos da Diretoria de Suporte Operacional - GEOR.

2.2. Tal solicitação prende-se ao fato da necessidade de capacitação dos servidores desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF que atuam na GEOR, bem como na elaboração e execução de projetos de engenharia e obras.

2.3. Nesse cenário, o "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas" surge como um dos principais eventos do calendário nacional de capacitação de servidores públicos que atuam na área de licitações, contratações, gestão e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

2.4. O Encontro terá apresentações e oficinas sobre os mais variados temas de interesse para o público-alvo do evento, tais como a orçamentação de obras públicas, gestão e fiscalização contratual, planejamento das contratações, contratação direta, manutenção predial, seguro-garantia com cláusula de retomada e legislação diversa envolvendo tais temas.

2.5. O "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas" será voltado para as licitações e contratações de obras realizadas tanto no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional (regidas pelas Leis 8.666/1993 e 14.133/2021) quanto para aquelas realizadas no bojo das empresas estatais (regidas pela Lei 13.303/2016).

2.6. Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores. A exemplo da política de capacitação dos servidores do Distrito Federal que foi disciplinada pelo Decreto nº. 39.468, de 2018, que assim dispõe:

DECRETO Nº 39.468, de 2018.

Art. 1º Fica instituída a Política de Capacitação e de Desenvolvimento a ser implantada pelos órgãos da Administração, Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, com as seguintes finalidades:

- I - estabelecer princípios e diretrizes que contribuam para a implantação dos projetos estratégicos do governo visando a capacitação e o desenvolvimento dos servidores;
- II - promover ambiente organizacional que estimule a motivação, o comprometimento, a participação e a cooperação das pessoas, mediante o desenvolvimento das competências necessárias à prestação de um serviço de excelência;
- III - valorizar os conhecimentos, habilidades e atitudes, por meio da gestão do conhecimento e do desenvolvimento das competências dos servidores, alinhadas aos objetivos institucionais;
- IV - possibilitar a qualificação dos servidores efetivos para a promoção funcional nas carreiras públicas, bem como para o exercício de atividades de direção e assessoramento;
- V - incentivar o desenvolvimento permanente dos servidores, observando o interesse público e permitindo a melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;
- VI - promover a melhoria dos processos de trabalho e do desempenho profissional, com foco em resultados;
- VII - alinhar o desenvolvimento profissional ao desenvolvimento institucional, adequando as competências requeridas dos servidores, aos objetivos estratégicos do Governo do Distrito Federal e dos seus órgãos;
- VIII - tornar o servidor público elemento fundamental para a implementação da estratégia do governo.

2.7. Com isso, não resta dúvida sobre a importância do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para o adequado desempenho das atividades públicas. Inclusive, a evolução constitucional caminhou nesse sentido ao inserir a eficiência como um dos princípios da Administração Pública, bem como ao exigir a manutenção de uma Escola de Governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores Públicos (art. 37, caput e artigo 39, §2º da Constituição Federal).

2.8. Contudo, em alguns casos, a contratação de terceiros para realização do aperfeiçoamento de seus servidores mostra-se necessária. Para tanto, em regra, deve-se observar o devido procedimento licitatório, com vistas a assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e enaltecer o princípio da isonomia. Não obstante, ciente das inúmeras peculiaridades e necessidades existentes no âmbito da Administração, a própria Constituição ressaltou a possibilidade de que a legislação ordinária dispusesse acerca de situações em que a licitação não fosse cabível.

2.9. Diante da regra do procedimento licitatório, as normas de contratação direta devem ser interpretadas de forma restritiva e, portanto, ser aplicadas apenas na hipótese de enquadramento nos referidos artigos.

2.10. Sobre o assunto, traz-se à baila as Súmulas nº 39 e nº 252 do Tribunal de Contas da União (TCU):

Súmula nº 39 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso I/, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula nº 252 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.** (grifos nossos)

2.11. Pelo entendimento do Tribunal de Contas, tem-se que a inviabilidade de competição nos processos de contratação de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização nasce da

impossibilidade de mensurar objetivamente o serviço, característica da singularidade da atuação profissional/empresarial, o que inviabiliza a comparação justa e equânime entre diferentes opções que se afigurem à Administração.

2.12. Nesse sentido, destaca-se o trecho a seguir da Decisão TCU n. 439/08, extraída do Processo de Tomada de Contas e n. 000.830/98-4:

“(…)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec. lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79 - grifo nosso)

(…)

6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização"(Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(…) Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo.” (grifamos)

2.13. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a contratação direta, nos moldes do artigo 25, II, depende do preenchimento de três requisitos:

- a) que o objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional e especializado (presença do serviço no rol do artigo 13);
- b) que o serviço tenha natureza singular; e
- c) que o profissional ou instituição contratada possua notória especialização.

2.14. Outrossim, conforme defende vasta doutrina, jurisprudência e os diversos Pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentre os quais destaca-se: Pareceres ns. 357/2012-PROCAD; 614/2012- PROCAD; 243/2016-PRCON; 730/2015-PRCON; 747/2015-PRCON; 979/2015-PRCON; 1.097/2015PRCON; 1.124/2015-PRCON; 17/2016-PRCON; 210/2016-PRCON e 264/2019-PGCONS/PGDF e os recentes Pareceres Jurídicos ns 568/2020 - PGDF/PGCONS, 394/2021 - PGDF/PGCONS, os citados opinativos, em sua maioria, concluíram pela possibilidade de contratação direta de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, oferecidos por empresas ou instituições de notória especialização, em que é difícil a mensuração objetiva do serviço e/ou do resultado pretendido e nas quais torna-se impossível a comparação justa e equânime entre as opções disponíveis.

2.15. Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

- **Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara** 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;
- **Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário** Acórdão (...) 9.1.3. institua **política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada**, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, **especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.” (Grifamos.)
- **Acórdão nº 8.233/2013 – TCU – Primeira Câmara** 1.7. **Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: (...) 1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos** sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).
- **Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário - TCU** (Representação. Informática. Contrato de produtos e serviços de suporte técnico para internalização da tecnologia. Obrigatoriedade de designação formal de servidores qualificados para fiscalização contratual) (RELATÓRIO) (...) 5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que **devem ser designados servidores públicos qualificados** para a gestão dos contratos, de modo que sejam responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P). 5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P). (TCU, Acórdão nº 2.917/2010, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 09.11.2010.) (Grifamos).

- **Acórdão nº 2.997/2009 – Plenário - TCU** Convênio. Fraude na comprovação de que os serviços foram executados) (VOTO) 13. **Outra ocorrência grave foi a emissão dos Pareceres Técnicos de nº 01 a 04/2005 por funcionário não qualificado e competente para atestar os serviços prestados**, haja vista que tal empregado só possuía formação de nível fundamental e, de fato, não acompanhou ou fiscalizou a execução do contrato. O próprio funcionário, Sr. [omissis], confirma a irregularidade, conforme depoimento colhido nos autos (fls. 118/119 - VP): (...). (TCU, Acórdão nº 2.997/2009, Plenário, Rel. Valmir Campelo, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)

2.16. Além disso, a capacitação possibilitará aos servidores aperfeiçoarem a atuação profissional no âmbito da gestão dos dados desta Secretaria de Estado, adequando todo o processo de negócio da instituição, desde a coleta de dados, armazenamento, tratamento desses dados e a aplicação das informações obtidas a partir de todo esse processo, aperfeiçoando a governança corporativa e ajudando a implementar operações mais eficientes e eficazes em todas as diversas áreas de negócio.

2.17. Por isso, entende-se que o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, haja vista ser inviável a competição, especificamente com base no art. 74, III, F, da Lei nº 14.133/2021, atendendo assim os artigos apresentados abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. Por se tratar de contratação direta de curso, sem complexidade, não havendo necessidade de estudo de solução, sendo que os requisitos existentes no presente Termo de Referência restaram suficientes para mitigar os riscos da pretensa contratação.

3.2. O presente processo adota o rito do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos Pareceres da PGDF Parecer Jurídico n.º 235/2021 - PGDF/PGCONS e Parecer Jurídico n.º 373/2021/2021 - PGDF/PGCONS, por similaridade da demanda, cite-se abaixo o dispositivo legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso)

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CURSO E DO EXECUTANTE

4.1. Entre os diferenciais de excelência, a "CON Treinamentos" possui 12 anos de atuação no mercado e é uma das empresas mais conceituadas quando o assunto é capacitação de servidores públicos. Atualmente, são mais de 10 mil servidores públicos federais, estaduais e municipais capacitados em todo o Brasil.

4.2. Nesse tempo, a "CON Treinamentos" preparou capacitações presenciais, treinamentos, seminários e congressos que se tornaram referência no país, entre eles o "Encontro Nacional de Obras Públicas". Continuamente, disponibilizam a Agenda de Capacitação com os diversos temas atuais e relevantes que contribuirão para a modernização, evolução e inovação da Administração Pública Brasileira.

4.3. Outrossim, disponibiliza materiais exclusivos e capacitação de qualidade possibilitando aos servidores públicos um outro patamar na esfera da administração pública, com opções de capacitação à distância (EAD) e em tempo real, além das capacitações online, capacitações In Company, personalizados para a necessidade de cada instituição na administração pública.

4.4. Nesta 10ª edição, a abertura do evento ficará a cargo de Benjamin Zymler, Ministro do TCU, que proferirá palestra sobre os conceitos de obra comum e obra especial e suas implicações com o uso da nova lei de licitações e contratos.

4.5. O "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas" terá apresentações e oficinas sobre os mais variados temas de interesse para o público alvo, tais como a orçamentação de obras públicas, gestão e fiscalização contratual, planejamento das contratações, contratação direta, manutenção predial, seguro-garantia com cláusula de retomada e legislação diversa envolvendo tais temas. Ainda, o Encontro contará com um time de professores especializados nas áreas da administração pública, quais sejam:

4.5.1. **ANDRÉ PACHIONI BAETA:** O Professor André Pachioni Baeta é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e da Cartilha "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias", também publicada pelo Tribunal. Atualmente, exerce a função de Assessor de Ministro do TCU. Também é conferencista em diversos eventos e instrutor da Escola de Administração Fazendária (ESAF), do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério das Cidades, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU e de outras empresas, onde ministra cursos sobre RDC, licitação e fiscalização de contratos, auditoria e orçamentação de obras públicas. É autor dos seguintes livros: "Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas", da Editora Pini; "Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Aplicado às Licitações e Contratos de Obras Públicas", publicado pela Editora Pini. Também é coautor dos livros: "Terceirização, Legislação, Doutrina e Jurisprudência", publicado pela Editora Fórum; "Lei Anticorrupção e Temas de Compliance", editado pela Editora Juspodivm; "Pareceres de Engenharia", do Clube dos Autores; "Novo Regime Jurídico das Licitações e Contratos das Empresas Estatais", da Editora Fórum.

4.5.2. **PAULO REIS:** Advogado e engenheiro civil, com 48 anos de atividade na administração pública, onde exerceu os cargos de Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro, Fiscal de Contratos, diretor de Departamento de Engenharia, Coordenador de Controle Interno, Assessor Jurídico, Assessor Especial da Presidência de Tribunal de Justiça e Diretor Geral de Tribunal Eleitoral, entre outros. Autor dos livros Obras Públicas - Manual de Planejamento, Licitação e Fiscalização, Sistema de Registro de Preços- Uma forma inteligente de contratar, e Contratos da Administração Pública, todos da Editora Fórum.

4.5.3. **HAMILTON BONATTO:** Procurador do Estado do Paraná. Graduado em Engenharia Civil, em Direito e em Licenciatura em Matemática Plena; Atualmente é Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo da PGE/PR. Mestre em Planejamento e Governança. É especialista em Direito Constitucional, especialista em Construção de Obras Públicas, Especialista em Ética e Educação, Especialista em Direito Público. Atuou na Administração Pública em cargos do Poder Executivo como Secretário Municipal de Obras Públicas, Secretário Municipal de Educação, Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense, Coordenador do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Paraná, Superintendente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná. Autor dos Livros (1) “Governança e gestão de obras públicas: do Planejamento à Pós-Ocupação” e (2) “Licitações e Contratos de Obras Públicas”, publicados pela Editora Fórum, (3) “Contratação de Obras Públicas”, Publicado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-UEPG; (4) Critérios Éticos para a Contratação de Obras Públicas Sustentáveis; pela editora NP; (5) BIM para Obras Públicas, pela CON Treinamentos; Autor de “13 Cadernos Orientadores para Edificações”, publicados pela SEIL e PGE: (1) Estudo de Viabilidade; (2) Termo de Referência; (3) Licitação de Projetos; (4) Contratação de Projetos; (5) Licitação de Obras; (6) Contratação de Obras; (7) Pós-Ocupação; (8) Normas e Súmulas do TCU; (9) Convênios e Outros Instrumentos Congêneres; e (10) Fiscalização de Obras Públicas; (11) Contratação Integrada; (12) Aquisições de Bens; (13) Prestação de Serviços. Instrutor da Escola de Governo do Estado do Paraná. Professor convidado da Unibrasil (Curitiba, PR), do Centro Educacional Renato Saraiva (Recife, PE) e das Faculdades Baiana de Direito (Salvador, BA).

4.5.4. **ELCI PESSOA:** Engenheiro Consultor Internacional do Niras-IP Consult (Alemanha), para supervisão de Obras Rodoviárias. É Engenheiro Consultor do TCE/SC e TCE/TO para Auditoria em Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana. Antes de ingressar no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (atualmente licenciado) foi Engenheiro Rodoviário pela Construtora Queiroz Galvão S/A.

4.5.5. **KARINE LILIAN MBA:** em Gestão da Administração Pública, pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica – ICAT. Curso Superior de Direito, pelo Centro Universitário de Brasília – Ceub (Brasília/DF). Participou do Programa de Formação de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Instituto Serzedello Corrêa do TCU, com duração de 264 horas (Brasília/DF). **MAGISTÉRIO:** Conteudista do curso “Prestação de Contas: Dever do Gestor, Direito da Sociedade”, promovido pelo TCU. Instrutora do Instituto Serzedello Correa do TCU. Palestrante e conferencista de cursos nas áreas de licitações e contratos, convênios, processo no TCU e tomada de contas especial. **PUBLICAÇÕES:** Co-autora dos livros: Licitações & Contratos – Orientações Básicas, editado pelo Tribunal de Contas da União, Terceirização – Legislação, Doutrina e Jurisprudência, editado pela Editora Fórum, e Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos das Empresas Estatais, editado pela editora Fórum. Autora de diferentes artigos.

4.5.6. **CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN:** Autor dos livros OBRAS PÚBLICAS: LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO (Editora Fórum, 2016, 5ª edição) e coautor dos livros RDC NA PRÁTICA E A CONTRATAÇÃO INTEGRADA (Editora Fórum, 2015, 2ª edição), GESTÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA PARA RESULTADOS (Editora Fórum, 2017, 1ª edição) E GOVERNANÇA PÚBLICA: O DESAFIO DO BRASIL (Editora Fórum, 2016, 2ª edição). Dirigente do TCU há 17 anos, tendo atuado como titular da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – Secob por oito anos. Ocupou também a titularidade da Secretaria de Planejamento e Gestão, da 7ª Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Parlamentar do TCU. Foi coordenador, no âmbito do TCU, de grupos responsáveis pela elaboração de “Manual de Tomada e Prestação de Contas Anuais”, “Manual de Tomada de Contas Especial”, e “Metodologia para apuração de sobrepreço em obras públicas”. Formado em Engenharia pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP e em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF, e pós graduado nas áreas de Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e de Auditoria de Obras Públicas pela Universidade de Brasília – UnB. Atuou, por mais de dez anos, no setor privado como engenheiro responsável pela execução, planejamento e orçamento de prédios residenciais,

shopping centers, obras industriais e rodoviárias. Professor de cursos na área de obras públicas: “Licitação e Contratação”; “Gerenciamento de Contratos”; “Avaliação e Orçamento” e “Auditoria” e palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais relativos a temas ligados a obras públicas e a meio ambiente.

4.5.7. **JOSÉ EDUARDO GUIDI:** Engenheiro Consultor da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). Especialista em Gestão Pública. Perito premiado nos XX e XXI Congressos Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias. Autor do livro Engenharia legal aplicada ao labirinto das obras públicas: soluções aos aspectos subjetivos da legislação, São Paulo: Leud, 2022.

4.5.8. **IGOR LOURENÇO:** Procurador federal, Lourenço é especialista em Direito Público. Durante sua trajetória, exerceu diversos cargos na Procuradoria-Geral Federal, como procurador seccional substituto da Procuradoria Especializada junto ao INSS em Araçatuba/SP, procurador-chefe da Procuradoria Federal do Amapá, coordenador de Matéria Finalística da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, subprocurador regional federal da 1ª Região, coordenador-geral de Assuntos Jurídicos do Fies (Fundo de Financiamento Estudantil) e chefe de gabinete da Procuradoria-Geral Federal. Atualmente Lourenço é procurador-geral da Susep (Superintendência de Seguros Privados).

5. **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

5.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um executor ou comissão executora do contrato, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, bem como, exigir e fiscalizar o atendimento às especificações previstas para o objeto da licitação e de tudo dará ciência à Administração, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar as decisões com informações pertinentes a essa atribuição.

5.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/2021.

5.3. O executor do contrato ou a comissão executora do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como, o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis sobre eventuais ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado.

6. **OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

6.1. Nomear o executor do contrato, conforme art. 117 da Lei 14.133/2021, para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.

6.2. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada.

6.3. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do curso.

6.4. Notificar, formal e tempestivamente, a contratada sobre as irregularidades observadas na realização do curso.

6.5. Solicitar a execução dos serviços mediante a apresentação da Nota de Empenho;

6.6. Exercer a fiscalização dos serviços executados, por intermédio do gestor devidamente designado, que deverá anotar todas as ocorrências constatadas durante a execução dos serviços, determinando a regularização das falhas, por acaso observadas;

6.7. Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais;

- 6.8. Notificar a Contratada, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições na execução dos serviços, fixando prazo para a correção;
- 6.9. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;
- 6.10. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, à aplicação de sanções e alterações do mesmo;
- 6.11. Efetuar o pagamento da despesa de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira, após o atesto dos participantes do curso.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência e no Edital, sob pena de rescisão do contrato, além das penalidades já previstas em lei.
- 7.2. Efetuar a execução do curso em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as especificações.
- 7.3. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias a execução do curso.
- 7.4. Comunicar à Contratante quaisquer irregularidades ocorridas ou observadas durante a realização do serviço.
- 7.5. Realizar o curso com perfeição, assumindo inteira e exclusiva responsabilidade pela programação e cronograma estabelecidos;
- 7.6. Estabelecer um valor único, não cabendo repassar reajustes futuros a contratante;
- 7.7. Fornecer informações solicitadas pela contratante, relativamente, à execução dos serviços contratados;
- 7.8. Certificar a participação dos servidores que cumprirem, integralmente, a carga horária estabelecida (a emissão do certificado é pré-requisito para a liquidação da despesa);
- 7.9. Manter atualizados os documentos fiscais necessários à liquidação da fatura.

8. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

- 8.1. Contratação da empresa da empresa "CON Treinamentos", CNPJ nº 22.965.437/0001-00, para o fornecimento de 5 (cinco) inscrições no "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas", de acordo com as informações apresentadas na Proposta/Programação (120126807), para os servidores relacionados abaixo:

Item	Nome	Matrícula	Cargo Efetivo	Setor
1	Bruno Montalvão Santos	1.686.179-5	Polícia Penal	GEOR
2	Guilherme castro Almada	185.656-1	Policial Penal	GEOR
3	Hugo Alexandre Azevedo	178.552-4	Policial Penal	DISOP
4	Marco Augusto Alves de Oliveira	193.119-X	Policial Penal	SUAG
5	Márcio Cunha Lima	178.345-9	Policial Penal	DILIC

- 8.2. **Data:** 25/09/2023 a 28/09/2023.
- 8.3. **Carga Horária:** 32 horas.
- 8.4. **Modalidade:** presencial.
- 8.5. **Horário:** 8h às 18h.
- 8.6. **Local do evento:** Centro de Eventos e Convenções Brasil 21 - Setor Hoteleiro Sul, quadra 06, conjunto A, lote 01 – CEP: 70316- 000 - Brasília/DF.
- 8.7. **Incluídos:** Credenciamento, material de apoio, apostila exclusiva, Kit higiene, Certificado de Participação, almoços e Coffee breaks.
- 8.8. **Público-Alvo:** Gestores e fiscais de contratos, servidores encarregados da licitação, contratação, recebimento e aprovação de projetos, membros de comissões de contratação, agentes de contratação, integrantes de equipes de planejamento da contratação, procuradores, pregoeiros, agentes de contratação, integrantes de equipes apoio ao pregoeiro e ao agente de contratação, gerentes de contratos de obras, projetistas e empresas de engenharia consultiva, advogados, engenheiros, arquitetos, construtores, auditores e servidores de órgãos de controle interno e externo, gestores públicos em geral, peritos judiciais, orçamentistas, concessionárias de serviços públicos; servidores públicos e profissionais relacionados com o processo de gestão, planejamento, orçamentação, contratação e execução de empreendimentos de infraestrutura, servidores e funcionários que trabalham com manutenção e conservação predial, contratação e execução de empreendimentos de infraestrutura.
- 8.9. **Programação (120126807) :**

HORÁRIO	PRIMEIRO DIA - 25/09/2023
08:00	Credenciamento/ Acesso on-line
08:30	Abertura do encontro
09:00	<p>Palestra 1: Os conceitos de obras e serviços de engenharia e suas implicações no uso da nova Lei de Licitações.</p> <p>1) Diferença entre obra e serviço de engenharia;</p> <p>2) O que são obras “comuns” e obras “especiais”? Quais as consequências da conceituação do objeto como obra comum ou especial na contratação?</p> <p>3) É possível licitar obras comuns por pregoão?</p> <p>4) No âmbito da nova lei as reformas podem ser consideradas “serviços de engenharia”? Em que circunstâncias?</p> <p>5) A diferenciação entre reforma e manutenção predial</p> <p>6) As obras e serviços de engenharia especiais podem ser licitadas pelos critérios de julgamento pelo maior desconto ou menor preço? ou a licitação por técnica e preço se faz obrigatória?</p> <p>7) Toda obra ou serviço de engenharia comum poderá ser executado sem projeto executivo?</p> <p>Especialista: Benjamin Zymler</p>
10:15	Coffee Break
10:30	<p>Palestra 2: O acervo técnico-profissional e o acervo operacional segundo a nova resolução CONFEA 1.137/2023: consequências para as licitações de obras públicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Como definir as condições de habilitação técnico profissional e técnico operacional? • Quais as novas diretrizes trazidas pela 14.133/21 no tocante ao tema? • Quais as novidades trazidas pela Resolução Confea 1.137/2023 em relação aos atestados de habilitação? • A nova Lei autoriza as definições de habilitação de subcontratados? • Quais os procedimentos para análise da habilitação das licitantes? • A Resolução 1.137/2023 também traz impacto nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993 e pela Lei das Estatais? <p>Especialista: Cláudio Sarian</p>
12:00	Almoço

13:30	<p>Palestra 3: O regime de fornecimento e prestação de serviço associado e o seu emprego para a contratação de manutenção predial e facilities.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conceitos e previsão legal do novo Regime de Execução? • Condicionantes para sua utilização? • Quando escolher esse novo regime? • Quais as consequências práticas em termos de vantagens e desvantagens deste regime? • Como estruturar um processo de contratação de facilities e manutenção predial? • E como ficam os aditivos com a escolha desse novo regime de execução? • É possível utilizar o Regime de Fornecimento e Prestação de Serviço Associado no âmbito da Lei 13.303/2016? <p>Especialista: Cláudio Sarian</p>
16:00	Coffee Break
16:15	<p>Palestra 4: A matriz de risco e seus impactos no equilíbrio econômico- financeiro dos contratos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que são riscos e como diferenciá-los de incerteza? • Como a lei 14.133 trata da matriz de riscos e como podemos gerenciar esses riscos. Especialista: Marcos Nóbrega
18:00	Encerramento do primeiro dia

HORÁRIO	SEGUNDO DIA - 26/09/2023
8:30	<p>OFICINAS SIMULTÂNEAS</p> <p>Oficina 1: Orçamento de obras no regime de contratação integrada.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contratação integrada: definição e possibilidades de uso. • Contratação integrada x contratação integrada • Elementos mínimos de anteprojeto • Tipos de orçamento na engenharia de custos, de acordo com o nível de precisão • Condições de meio e condições de fim • Elementos mínimos de anteprojeto x precisão do orçamento x alocação de riscos • Nível de precisão de orçamento exigido das contratadas • Tipos de orçamento paramétrico • Custos de contingência • Matriz de riscos e orçamentação de aditivos nas contratações integradas. <p>Especialista: Rafael Jardim</p> <p>Oficina 2: Orçamento de obras de infraestrutura.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sicro e Sinapi para Obras de Infraestrutura: legislação e conveniência técnica • Quando e o que precisa ser ajustado pelos orçamentistas • Técnicas para cotações de insumos relevantes • Técnicas para ajustes de produtividades em composições de preços • O FIT (Fator de Interferência de Tráfego) em meios rurais e urbanos: cuidados indispensáveis • Orçamento de ligantes asfálticos • Ajustes em orçamentos devido a consumos específicos de ligantes asfálticos <p>Especialista: Elci Pessoa</p>
10:15	Coffee Break
10:30	OFICINAS SIMULTÂNEAS 1 E 2 (CONTINUAÇÃO)
12:00	Almoço
13:30	<p>OFICINAS SIMULTÂNEAS</p> <p>Oficina 3: Sanções administrativas: aspectos normativos, processo e repercussões para os contratos de obras públicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Novidades do Regime Sancionatório da Lei 14.133/2021 • Espécies de sanções – distinção em relação a legislação a ser revogada • Alcance e efeitos das sanções impeditivas • Condutas infracionais • A redução da margem de discricionariedade • Aspectos Relevantes e Procedimento de Aplicação das Sanções • Aplicação de sanções na contratação direta

	<ul style="list-style-type: none"> • Consequência da aplicação de sanções para os contratos vigentes • Efeitos ex tunc ou ex nunc • Reflexo das sanções para os contratos mantidos com a empresa • Aplicação de sanção em contrato encerrado • Prescrição • Desconsideração da personalidade jurídica • Retenção de pagamentos como sanção • A impossibilidade de aceitação de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. • A não aceitação de atestados de profissionais que tenham sido apenados na forma do art. 156 da nova Lei tem um prazo, tal qual tem a própria sanção? • Será necessário realizar o contraditório dos profissionais, chamando-os para compor o polo passivo do processo sancionador? • Quais os limites objetivos dessa “sanção”? atinge apenas os atestados relacionados com a irregularidade? ou inviabiliza a aceitação de todos os atestados do referido profissional, inclusive os que versem sobre objetos distintos? <p>Especialista: Karine Lílian</p> <p>Oficina 4: Elaboração do Termo de Referência para serviços de engenharia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Definição e objetivo 2. Responsáveis pela sua elaboração 3. Aprovação 4. Objetivos e atividades do termo de referência para serviços de engenharia 5. Parâmetros e elementos descritivos <ol style="list-style-type: none"> 5.1. Definição do objeto; 5.2. Fundamentação da contratação; 5.3. Descrição da solução como um todo; 5.4. Requisitos da contratação; 5.5. Modelo de gestão do contrato; 5.6. Critérios de medição e de pagamento; 5.7. Forma e critérios de seleção do fornecedor; 5.8. Estimativas do valor da contratação; 5.9. Adequação orçamentária; 6. Termos de referência para a contratação de projetos de engenharia e arquitetura <p>Especialista: Hamilton Bonatto</p>
15:30	Coffee Break
15:45	<p>TALK SHOW: As polêmicas sobre as obrigações de meio e obrigações de resultado na execução de obras públicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Diferenciação das obrigações de meio e de resultado • Impactos na medição dos serviços pelo fiscal • O fiscal pode medir serviços executados com metodologia/solução distinta ao preconizado na planilha orçamentária? • Como o tema “obrigações de meio e de resultado” muda conforme o regime de execução contratual adotado? • É necessário celebrar aditivos contratuais quando a metodologia executiva é alterada pelo empreiteiro (por exemplo, execução de escoramento metálico em vez de escoramento de madeira)? • O empreiteiro pode mudar o método executivo do serviço à revelia da fiscalização? <p>Especialistas: André Baeta, Rafael Jardim, Hamilton Bonatto</p>
18:00	Encerramento

HORÁRIO	TERCEIRO DIA: 27/09/2023
8:30	<p>Palestra 5: Prorrogação dos contratos de escopo e continuados, de acordo nova Lei de Licitações.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quais as diferenças entre contratos por escopo e contrato a prazo?

	<ul style="list-style-type: none"> • Os serviços contínuos devem ser sempre enquadrados como contratos à prazo? • O que a Lei nº 14.133/2021 trouxe de novidades a respeito desses contratos? • Como definir os prazos de vigência e de execução nos dois tipos de contratos? • Quais as implicações da prorrogação dos prazos nos contratos por escopo e nos contratos a prazo? • O que ocorre nos contratos por escopo quando o prazo de vigência estiver exaurido? E nos contratos a prazo? • Os possíveis impactos das disposições sobre prazos e prorrogações contratuais da nova Lei de Licitações nas contratações das empresas estatais • É possível ter um contrato de caráter continuado prevendo a realização de pequenas reformas corriqueiras? <p>Especialista: Paulo Reis</p>
10:15	Coffee Break
10:30	<p>Palestra 6: Como fazer a modelagem da licitação de obras públicas e serviços de engenharia.</p> <ul style="list-style-type: none"> • As “trilhas licitatórias” da Lei 14.133/2021 • O aumento da discricionariedade, a motivação e o papel do ETP • Escolha da modalidade licitatória • Escolha dos critérios de julgamento • Escolha do regime de execução contratual • Escolha do modo de disputa • Escolha do orçamento público ou sigiloso • Escolha dos critérios de aceitabilidade de preço • Escolha dos critérios de habilitação • Possibilidade de pagamento por bônus de desempenho • O uso dos procedimentos auxiliares • Modelagens de contratação de manutenção predial <p>Especialista: Rafael Jardim</p>
12:00	Almoço
13:30	<p>Palestra 7: As atribuições do gestor do contrato e dos fiscais técnicos e administrativos, de acordo com o Decreto 11.246/2022.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Disposições gerais do Decreto 11.246/2022. • Responsabilidade de cada agente pelas medições, aditivos, recebimento do objeto, autorização para subcontratações, emissões de ordem de serviço e outros atos corriqueiros. • Possibilidade de contar com o apoio do assessoramento jurídico e do controle interno. • As orientações do assessoramento jurídico e do controle interno são vinculantes? Ou o fiscal pode adotar posição diversa? • Há necessidade de o gestor do contrato ou fiscais técnicos serem profissionais com formação em engenharia e arquitetura? É necessária emissão de ART? • Aspectos relevantes sobre a contratação de serviço de apoio à fiscalização do contrato. • A aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto 11.246/2022 nas licitações das empresas estatais. <p>Especialista: André Pachioni Baeta</p>
16:00	Coffee Break
16:15	<p>TALK SHOW: O Labirinto das Obras Públicas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A visão do gestor público, do empreiteiro e do controle para os principais problemas nas execução das obras públicas. <p>Especialistas: André Pachioni Baeta, José Eduardo Guidi, Paulo Reis</p>
18:00	Encerramento

HORÁRIO	QUARTO DIA - 28/09/2023
08:30	<p>Palestra 8: O uso do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras públicas e serviços de engenharia.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Definição do Sistema de Registro de Preços na NLL • Principais novidades do SRP na NLL • Particularidades e exigibilidades do SRP para obras e serviços de engenharia • A “padronização” do objeto obra e seu orçamento

	<ul style="list-style-type: none"> • Definição do princípio da maior vantagem na modelagem de obras para SRP • Obra registrada x projeto básico individualizado: como modelar o SRP? • Jurisprudência do TCU sobre o uso do SRP para obras • Serviços de engenharia: elementos mínimos do contrato • Problemas e oportunidades de adesão de atas de registro de preço para manutenção predial e outros serviços de engenharia • A possibilidade de contratar obras e serviços de engenharia por SRP no âmbito da Lei das Estatais <p>Especialista: Rafael Jardim</p>
10:15	Coffee Break
10:30	<p>Palestra 9: As grandes polêmicas na dispensa de licitação por valor nas obras e serviços de engenharia.</p> <ul style="list-style-type: none"> • De que forma é computado o limite do inciso I do art. 75 da lei 14.133/2021? • O que caracterizaria o fracionamento ilegal do objeto por conta de sucessivas dispensas de licitação? • Elaboração do ETP, do TR ou do projeto básico na dispensa por valor. • O contrato oriundo de dispensa de licitação por valor pode ser aditado de forma que o seu valor final supere o limite legal de dispensa? • Nos contratos continuados, o limite de dispensa por valor é contado pelo prazo total do contrato de 5 anos ou por exercício financeiro? • Na dispensa por valor, é necessário cumprir os tratamentos diferenciados para as micro empresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006? • É possível ter uma ata de registro de preços oriunda de processo de dispensa de licitação por valor? A adesão de “caronas” poderá resultar num total de contratações que supere o limite legal de dispensa? • A pesquisa de mercado prevista no art. 23 da lei 14.133/2021 pode ser suprida pelas propostas colhidas no sistema de cotação eletrônica, realizado com base no art. 75, §3º, da mesma lei? • As diferenças na dispensa por valor na Lei das Estatais (art. 29, inciso I) da dispensa por valor da Lei 14.133/2021 (art. 75, inciso I) <p>Especialista: Karine Lilian</p>
12:00	Almoço
13:30	<p>Palestra 10: A dispensa de licitação de obras por emergência: cautelas a serem observadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dispositivos sobre dispensa de licitação por emergência no âmbito da nova lei. • A contratação por emergência na visão do TCU. • A dispensa de licitação por emergência “dispensa” também a exigência da prévia elaboração do projeto básico? Esse projeto básico deve possuir todos os elementos exigidos em lei? • Como estimar de forma precisa o custo da contratação? • Aditamentos e pagamentos nas contratações emergenciais. • Problemas observados nas contratações emergenciais e estudos de caso diversos. • Boas práticas a serem seguidas. • Diferenças na contratação emergencial de obras entre a Lei 14.133/2021 e a Lei das Estatais. <p>Especialista: André Pachioni Baeta</p>
16:00	Coffee Break
16:15	<p>Palestra de Encerramento: O seguro-garantia com cláusula de retomada.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Seguro • Elementos; • Características gerais; • Princípios básicos; • Classificação dos seguros no Código Civil; • Principais características dos seguros de danos; • Seguro Garantia • Características gerais • Circular Susep nº 662/2022 • Seguro Garantia na Lei nº 14.133/2021 • Cláusula de Retomada (Step In) • Oportunidades da Nova Legislação • Experiência Internacional <p>Especialista: Igor Lourenço</p>
18:00	Encerramento do X ENOP

- 8.10. A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência e no Edital, sob pena de rescisão do contrato, além das penalidades já previstas em lei.
- 8.11. Efetuar a execução do curso em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as especificações.
- 8.12. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias a execução do curso.
- 8.13. Comunicar à Contratante quaisquer irregularidades ocorridas ou observadas durante a realização do serviço.
- 8.14. Realizar o curso com perfeição, assumindo inteira e exclusiva responsabilidade pela programação e cronograma estabelecidos;
- 8.15. Estabelecer um valor único, não cabendo repassar reajustes futuros a contratante;
- 8.16. Fornecer informações solicitadas pela contratante, relativamente, à execução dos serviços contratados;
- 8.17. Certificar a participação dos servidores que cumprirem, integralmente, a carga horária estabelecida (a emissão do certificado é pré-requisito para a liquidação da despesa);
- 8.18. Manter atualizados os documentos fiscais necessários à liquidação da fatura.

9. CUSTO DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. A inscrição no "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas", no período de 25/09/2023 a 28/09/2023, com carga horária de 36 horas, possui o valor unitário de R\$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais). Outrossim, o valor total da contratação para 05 (cinco) servidores soma-se R\$24.950,00 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta reais), conforme Proposta Comercial 14119 (120126807).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR INDIVIDUAL	VALOR TOTAL PARA 5 (CINCO) INSCRIÇÕES
Único	Inscrição no "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas", no período de 25/09/2023 a 28/09/2023, carga horária de 36 horas, na cidade de Brasília/DF	R\$4.990,00	R\$24.950,00

10. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

- 10.1. A empresa "CON Treinamentos", CNPJ nº 22.965.437/0001-00, com o fito de comparar o valor ofertado junto a outros entes públicos ou privados, apresentou as Notas de Empenho/Fiscal (121435760), envolvendo o mesmo objeto da presente contratação, o qual resulta na média de R\$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais).
- 10.2. Demonstrada a equivalência do valor apresentado com os valores praticados no mercado, vislumbra-se razoabilidade do preço proposto à capacitação de servidores da SEAPE/DF no valor de R\$4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais), por inscrição, conforme Proposta Comercial 14119 apresentada (121476889)
- 10.3. Assim, o valor de 05 (cinco) inscrições no "X ENOP - Encontro Nacional de Obras Públicas" no valor total de R\$24.950,00 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta reais) encontra-se dentro dos padrões usuais do mercado, não caracterizando prejuízo para a Administração Pública, conforme demonstra-se no Mapa Comparativo de Preços (121475203).

10.4. Como já decidiu o TCU, “a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade (...) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertada com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (...). No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. (...) essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário (...) levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar (...) Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados (...) seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema. Acórdão 2993/18. Rel. Min. Bruno Dantas. Plenário).

10.5. Ainda acerca da temática de rememoro a manifestação da PGDF, por meio do Parecer Jurídico 235/2021:

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao asseverar que “no processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço” e enumerar a utilização de parâmetros[7] a serem adotados de forma combinada ou não, possui regulamento em consonância com o referido dispositivo que permite sua imediata aplicação, qual seja, o Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, que disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços no âmbito do Distrito Federal, de idêntica teleologia, qual seja, o pagamento de valor não superior à média de preços de mercado, que deve ser aplicado apenas no que não contrariar a Lei Nacional e pode ser complementado, por analogia, com o que dispõe a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, do Ministério da Economia. . Tem-se, portanto, a plena aplicabilidade do referido dispositivo legal.

10.6. Diante disso, fora utilizado o Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, para estabelecer o valor referencial da contratação, contudo, atendendo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a especificidade da temática em tela, não existe a possibilidade de localizar outros parâmetros de preços que não as comprovações da própria prestadora do serviço.

11. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

11.1. O pagamento será feito conforme as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante apresentação de Nota Fiscal da empresa contratada, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

11.2. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação e pagamento.

11.3. Antes do pagamento a Contratada deverá apresentar a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF, emissor da Nota de Empenho, os documentos abaixo relacionados, os quais serão juntados ao processo:

I – Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa – CND emitida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, devidamente atualizada (Lei nº 8.212/90);

II – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

III – Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio da Licitante.

IV – Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante Certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

11.4. Em caso de inexecução total ou parcial do serviço, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE-DF não será obrigado a efetuar o pagamento à Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública LTDA, inscrito no CNPJ: 10.498.974/0002-81.

11.5. As empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão seus pagamentos feitos exclusivamente mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de Brasília S/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e da agência em que desejam receber seus créditos, de acordo com o Decreto n.º 32.767 de 17/02/2011, e alterações posteriores.

11.6. O pagamento será efetuado em favor de Jeane Leite da Silva Canelas - CON Treinamentos, CNPJ nº 22.965.437/0001-00, de acordo com as informações constante na Proposta 14119 (121476889).

Razão Social	Jeane Leite da Silva Canelas - CON Treinamentos
CNPJ	22.965.437/0001-00
Endereço	Candido Abreu, 000427 - B
CEP	80.530-903
Telefones	41 3376-3967
E-mail	adm@contreinamentos.com.br

11.7. Contas bancárias indicadas:

Banco nº 001	Banco do Brasil
Agência	3041-4
Conta Corrente	128018-X

Banco nº 341	Itaú
Agência	0615
Conta Corrente	21671-0

12. SANÇÕES

12.1. Em caso de inexecução parcial ou total dos serviços, ou qualquer outra inadimplência, a contratada estará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, no que couber, garantida prévia defesa, às penalidades previstas no Art. 155, Incisos I a XII da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023:

Art. 142. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações previstas em regulamento específico que trata dos procedimentos de aplicação de sanções, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

12.2. No caso de multas, observar-se-á o disposto no Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Eventuais esclarecimentos a respeito das inscrições poderão ser solicitados à Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações - DILIC/COAD/SUAG/SEAPE, situada no , Setor Bancário Sul Quadra 2, Bloco G, Lote 13, 2º andar CEP: 70070-933 - DF - Telefone: (61) 3335-9533 – e-mail: dilic@seape.df.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO ALEXANDRE DE AZEVEDO - Matr.0178552-4, Diretor(a) de Suporte Operacional**, em 04/09/2023, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME CASTRO ALMADA - Matr.0185656-1, Gerente de Obras e Reparos**, em 05/09/2023, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Polícia Penal**, em 05/09/2023, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=121425816)
verificador= **121425816** código CRC= **2B3B25BB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br